

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2022/2023

Curso de Licenciatura
PROTECÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM – 4.º Ano -
Noite

Exame Final – 12/01/2023 – 19:00

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge
Dr. Gustavo de Almeida Neves

Grupo I

Responda às seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta, indicando sempre as bases jurídicas pertinentes:

- a) Pode um particular apresentar uma petição no Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos e no Tribunal Inter-Americano de Direitos do Homem?
- b) Explique qual a relevância do caso *Dorobantu* para a protecção europeia dos direitos humanos.
- c) Em que consistem os princípios da margem de apreciação e do consenso europeu e qual a sua relevância para a tutela europeia dos direitos humanos.
- d) Indique e explique os traços essenciais do procedimento de sentenças-piloto e qual a sua relevância no quadro da reforma do sistema da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e ilustrando a sua resposta com um exemplo jurisprudencial.

Grupo II

O futuro da protecção europeia dos direitos do homem depende do desfecho das (re)negociações de adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Indique e explique quais os traços essenciais do projecto de adesão que permitem acomodar a autonomia e as especificidades da União Europeia e quais as principais questões jurídicas em curso de em discussão no processo de (re)negociação.

Grupo III

Considere os seguintes factos:

1. Ana, considerando que o seu cônjuge estava impossibilitado, em razão de doença mental, de exercer pessoal e livremente os seus direitos, promoveu acção com vista a obter decisão judicial de acompanhamento de maior.
2. A acção de acompanhamento de maior foi publicitada.
3. Bruno, entendendo violado o seu direito à reserva da vida, apresentou junto dos tribunais portugueses pretensão no sentido de ver eliminada a publicitação da acção de acompanhamento de maior e de ser indemnizado pois a publicitação do pedido com divulgação de dados referentes a alegada doença mental impediu a sua contratação num processo de recrutamento de pessoal.
4. Os tribunais nacionais negaram as pretensões de Bruno.
5. O Estado Português entende que não há violação dos referidos direitos na medida em que a publicidade da acção visa proteger o próprio beneficiário do processo de acompanhamento de maior e a restrição é proporcional.
6. Pretende Bruno apresentar petição individual junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos arguindo violação da reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos seus dados pessoais e violação do princípio da igualdade quanto ao exercício do direito à autodeterminação informacional em razão da admissibilidade pelo legislador nacional de publicitação de dados pessoais dos destinatários de processos de acompanhamento de maior.

Quid iuris?

Duração: 120 minutos.

Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito Internacional não anotados nem comentados.

Cotação: Grupo I – alíneas a) a b): 1,5 valores por cada questão; alíneas c) e d): 2,5 valores por cada questão. Grupo II – 5,5 valores; Grupo III – 5,5 valores. Redação e sistematização: 1 valor.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2022/2023

Curso de Licenciatura
PROTECÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM – 4.º Ano - Dia

Exame Final – 12/01/2023 – 19:00

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita

Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge

Dr. Gustavo de Almeida Neves

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Grupo I

a) Pode um particular apresentar uma petição no Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos e no Tribunal Inter-Americano de Direitos do Homem?

- TADHP: *legitimidade de indivíduos e ONG depende de os Estados parte fazerem, no momento de ratificação do Protocolo à CADHP sobre o estabelecimento do TADHP, ou posteriormente, uma declaração de aceitação de competência do TADHP para receber as petições previstas no artigo 5.º, n.º 3, do Protocolo (art. 34.º, n.º 6, do Protocolo à CADHP)*

- TIADH: *não assiste aos indivíduos o direito de aceder directamente ao TIADH, apenas à Comissão IADH para apresentar queixa relativa à violação pelos Estados partes dos direitos previstos na CADH (art. 44.º da CADH)*

b) Explique qual a relevância do caso *Dorobantu* para a protecção europeia dos direitos humanos.

- TJ, 16/10/2019, C-128/18 (*questão prejudicial 267 TFUE*)

- art. 52.º, n.º 3, da CDFUE: *a CEDH enquanto standard mínimo da Carta (n.º 58); arts. 4.º da Carta e 3.º da CEDH*

- *a questão das “falhas sistémicas ou generalizadas” das condições de detenção nos estabelecimentos penitenciários do Estado-Membro de emissão do MDE (n.º 52)*

- *a consideração no dispositivo do standard mínimo fixado pelo TEDH quanto ao espaço pessoal disponível por detido, não havendo na EU normas mínimas a este respeito (n.º 70 e ss.)*

c) Em que consistem os princípios da margem de apreciação e do consenso europeu e qual a sua relevância para a tutela europeia dos direitos humanos.

- *margem de apreciação e consenso europeu: princípios e critério de decisão consagrados na jurisprudência do TEDH*
- *margem de apreciação consagrada no Preâmbulo da CEDH (P15); exemplificação jurisprudencial (vg. Engels e o. c. países Baixos, Handyside c. Reino Unido); refracção do princípio da subsidiariedade na sua vertente substantiva; intensidade de controlo jurisdicional mais exigente no caso de reduzida margem de apreciação (vg. Conceição Mateus e Santos Januário c. Portugal)*
- *consenso europeu: Declaração de Brighton; a análise de direito comparado no quadro da apreciação da legislação e prática dos Estados membros do Conselho da Europa; exemplificação jurisprudencial (Lambert e o. c. França; Paradiso e Campanelli c. Itália; ou primeiro Parecer ao abrigo do Protocolo n.º 16)*
- *a relação entre ambos os princípios na jurisprudência do TEDH*

d) Indique e explique os traços essenciais do procedimento de sentenças-piloto e qual a sua relevância no quadro da reforma do sistema da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e ilustrando a sua resposta com um exemplo jurisprudencial.

- *génese: Resolução Res(2004)3 de 12 de Maio de 2004 do Comité de Ministros do Conselho da Europa*
- *a existência de um “problema estrutural ou sistémico” susceptível de dar lugar a petições repetitivas e a reforma do sistema da CEDH*
- *a Regra 61 do Regulamento de Processo do TEDH*
- *as finalidades do procedimento de sentenças-piloto à luz da jurisprudência do TEDH (Green e M.T. c. Reino Unido)*
- *traços principais do procedimento de sentenças-piloto*
- *as projecções na política de prioritização de casos pelo TEDH e o controlo da execução das sentenças-piloto (sistema dual de supervisão)*

Grupo II

O futuro da protecção europeia dos direitos do homem depende do desfecho das (re)negociações de adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Indique e explique quais os traços essenciais do projecto de adesão que permitem acomodar a autonomia e as especificidades da União Europeia e quais as principais questões jurídicas em curso de em discussão no processo de (re)negociação.

- *a relação entre o sistema da CEDH e o sistema da UE no presente: caracterização*
- *as bases jurídicas de DUE sobre a adesão e o Protocolo N.º 14*
- *o projecto de acordo de adesão (2013): traços essenciais, em especial, a co-demanda e a intervenção prévia do TJUE e sua relevância para a protecção da autonomia e das especificidades da UE*
- *a definição do objeto da renegociação em função dos argumentos aduzidos pelo TJUE no Parecer 2/13 sobre o projecto de acordo de adesão da UE à CEDH*

- as principais questões jurídicas em discussão: petições interestaduais, reconhecimento mútuo, processo das questões prejudiciais e Protocolo N.º 16, controlo da PESC

Grupo III

Considere os seguintes factos:

- 1. Ana, considerando que o seu cônjuge estava impossibilitado, em razão de doença mental, de exercer pessoal e livremente os seus direitos, promoveu acção com vista a obter decisão judicial de acompanhamento de maior.**
- 2. A acção de acompanhamento de maior foi publicitada.**
- 3. Bruno, entendendo violado o seu direito à reserva da vida, apresentou junto dos tribunais portugueses pretensão no sentido de ver eliminada a publicitação da acção de acompanhamento de maior e de ser indemnizado pois a publicitação do pedido com divulgação de dados referentes a alegada doença mental impediu a sua contratação num processo de recrutamento de pessoal.**
- 4. Os tribunais nacionais negaram as pretensões de Bruno.**
- 5. O Estado Português entende que não há violação dos referidos direitos na medida em que a publicidade da acção visa proteger o próprio beneficiário do processo de acompanhamento de maior e a restrição é proporcional.**
- 6. Pretende Bruno apresentar petição individual junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos arguindo violação da reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos seus dados pessoais e violação do princípio da igualdade quanto ao exercício do direito à autodeterminação informacional em razão da admissibilidade pelo legislador nacional de publicitação de dados pessoais dos destinatários de processos de acompanhamento de maior.**

Quid iuris?

- a protecção internacional da reserva da intimidade da vida privada como direito humano; consagração normativa do direito à reserva da vida privada como direito humano, em especial no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;*
- a reserva da intimidade da vida privada e a protecção de dados pessoais - a importância do labor do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;*
- direitos humanos (in casu, a reserva da intimidade da vida privada e o direito à protecção de dados pessoais) e os deveres de protecção do Estado;*
- o âmbito do artigo 1.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;*
- a proibição de discriminação, nos termos do artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e o dever do Estado de adopção das medidas adequadas para salvaguarda do princípio da igualdade;*
- a petição individual nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e as condições de admissibilidade à luz do artigo 35.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; as alterações introduzidas pelo Protocolo n.º 11 e pelo Protocolo n.º 14 e a aplicação do Protocolo n.º 15;*

- *Regulamento atual do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;*
- *a adopção das medidas adequadas pelo Estado Parte para protecção dos direitos humanos e o princípio da subsidiariedade;*
- *a adopção de medidas adequadas pelo Estado Parte e o regime da reparação razoável à luz do artigo 41.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.*